

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Carlos Avalone		

**Torna obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de utilização de recursos hídricos nos prédios públicos e privados que apresentarem consumo mensal de água superior a 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), na forma estabelecida nesta Lei.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de utilização de recursos hídricos nos prédios públicos e privados que apresentarem consumo mensal de água superior a 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. Prédios privados: imóveis de natureza industrial ou comercial, independentemente do formato e do número de pavimentos;
- II. Prédios públicos: Imóveis considerados de uso especial, na forma do inciso II do art. 99 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, independentemente do formato e do número de pavimentos;
- III. Consumo mensal: Aquele resultante da média apurada de 1º de novembro de um ano a 31 de outubro do ano seguinte.



Parágrafo único. Verificado o atingimento da média prevista no inciso III do caput, o responsável pelo prédio deve, até dezembro do mesmo ano, elaborar o respectivo plano para execução no ano seguinte e remetê-lo para análise do órgão ambiental competente. Comprometendo-se a fazer as adequações por este determinadas, na forma do art. 10 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º A elaboração e a execução do plano de utilização de recursos hídricos compete:

I. Em se tratando de prédios privados:

a. Ao síndico ou administrador do prédio e aos proprietários de eventuais unidades autônomas;

a. Ao proprietário do imóvel e a seus eventuais ocupantes, quando não dividido em unidades autônomas ou essa divisão for meramente de fato ou por qualquer outro motivo irregular;

I. Em se tratando de prédio público, à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou outro agente público por ela designado prévia e expressamente.

§1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, observar-se-á o seguinte:

- I. A elaboração do plano far-se-á mediante deliberação em assembleia geral, facultada a esta a designação de comissão especificamente para essa finalidade;
- II. A deliberação da assembleia geral ou da comissão obrigará as pessoas mencionadas na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo à fiel execução do plano aprovado.

§2º Se o prédio contiver repartições públicas e privadas, aos agentes públicos responsáveis pelas respectivas unidades autônomas, na forma do inciso II do caput deste artigo, deve ser assegurada a participação com direito a voto na assembleia geral ou na comissão referida no §1º deste artigo.

Art. 4º O plano de utilização de recursos hídricos deve descrever, avaliar e planejar os seguintes aspectos a serem atendidos:

§ 3º – Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o fundo do



meio ambiente.

§ 4º – As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

- I. Instalação de medidores individuais de consumo de água para cada unidade, ou justificativa para o não atendimento dessa exigência;
- II. Implantação do sistema de coleta, armazenamento e uso de águas pluviais, bem como de reaproveitamento da água em geral;
- III. Substituição de equipamentos hidráulicos convencionais por equipamentos economizadores de água;
- IV. Adequação dos sistemas de ar condicionado central para reduzir o gasto de águas nas torres de refrigeração;
- V. Outras medidas de racionalização e utilização responsável do uso da água.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a fase finalística do projeto de lei, já que encontra-se apto para apreciação em 2ª votação com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, podendo portanto, ser facilmente aprovado.

A aprovação do projeto de lei da forma como proposta – sem definir quais seriam os órgãos fiscalizadores e de quem seria a competência para fazer e aprovar o plano de uso da água – traz insegurança jurídica aos empreendimentos sediados no estado.

Além disso, a instalação de medidores individuais seria de pouca relevância para a redução do consumo de água, bem como geraria diversos transtornos e relevante gastos para o setor industrial com a adaptação do sistema sem qualquer ganho quanto a redução do consumo de água.

Insta frisar, que tal medida apesar de ser oportuna, a substituição de equipamentos hidráulicos convencionais por equipamentos economizadores de água, careceria de critérios técnicos que viabilizassem



a sua implantação.

Por fim, e não menos importante, projeto de lei com texto semelhante já foi apresentado no estado de Goiás, vindo a receber veto do Poder Executivo.

Por essas razões, pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual